

PARÂMETROS PARA O CONTROLE DE FATOS E PROGNOSES LEGISLATIVOS PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PARAMETERS FOR THE CONTROL OF LEGISLATIVE FACTS AND PROGNOSES BY THE CONSTITUTIONAL COURT

José Adércio Leite Sampaio*

Christiane Costa Assis**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o controle de fatos e prognoses legislativos pelo Tribunal Constitucional, a partir da ideia de Constituição como reserva de justiça institucionalizada. No trabalho, adotaram-se o método indutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema. Inicialmente são apresentadas considerações sobre as interações constitucionais entre a segurança jurídica e a justiça. Em seguida, realiza-se breve análise da legitimidade do Tribunal Constitucional para o controle de constitucionalidade. Após, são apresentadas discussões sobre os parâmetros para o controle de fatos e prognoses pela Corte Constitucional. Como conclusão, aponta-se que o controle realizado pelo Tribunal Constitucional deve considerar os desdobramentos da reserva de justiça constitucionalmente estabelecida.

* Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da República. *E-mail*: joseadercio.contato@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9452-4811>.

** Pós-Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Estudos Constitucionais - Nupec (CNPq). Bolsista do Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais (PQ/Uemg), Edital 08/2021. *E-mail*: assischris@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3565-4023>.

Palavras-chave: Tribunal Constitucional. Fatos e prognoses legislativos. Controle de constitucionalidade. Legitimidade.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the control of legislative facts and prognoses by the Constitutional Court, based on the idea of the Constitution as a reserve of institutionalized justice. The study adopts an inductive method and bibliographic and documentary research techniques on the subject. Initially, considerations are presented on the constitutional interactions between legal certainty and justice. Next, a brief analysis of the legitimacy of the Constitutional Court for constitutional review is carried out. Afterwards, discussions are presented on the parameters for the control of facts and forecasts by the Constitutional Court. In conclusion, it is pointed out that the control carried out by the Constitutional Court should consider the developments of the constitutionally established reserve of justice.

Keywords: Constitutional Court. Legislative facts and prognoses. Constitutional review. Legitimacy.

1 INTRODUÇÃO

O controle de fatos e prognoses legislativos pelo Poder Judiciário é sensível às discussões sobre a separação de poderes. No contexto do controle abstrato de constitucionalidade, questionam-se quais são os limites e parâmetros da atuação do Tribunal Constitucional, em face de uma possível interferência de mérito. As construções recentes sobre a segurança jurídica, filtrada pela ideia de justiça, apontam que o papel da Corte Constitucional demanda leituras que não sejam cegas aos efeitos práticos das decisões.

O presente artigo tem como objetivo analisar o controle de fatos e prognoses legislativos pelo Tribunal Constitucional, a partir da ideia de Constituição como reserva de justiça institucionalizada. No trabalho, adotou-se

o método indutivo aliado à pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema. Inicialmente, pretende-se apresentar a releitura da ideia de segurança jurídica a partir da justiça. Em seguida, será realizada uma breve análise da legitimidade do Tribunal Constitucional para o controle de constitucionalidade. Após, pretende-se apresentar discussões sobre os parâmetros para o controle de fatos e prognoses pela Corte Constitucional. Espera-se que o trabalho contribua para a construção de parâmetros, para o controle de fatos e prognoses legislativas, a partir da reserva de justiça constitucionalmente estabelecida.

2 A RELEITURA DA SEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DA JUSTIÇA

A justiça e a segurança jurídica já foram vistas como antinomias, sendo a primeira concebida como “[...] exigência de adaptação do direito às necessidades da vida social” (Pérez Luño, 1997, p. 220, tradução nossa),¹ e a segunda, como “[...] características formais, permanentes e de cumprimento obrigatório que formam o direito” (Pérez Luño, 1997, p. 220, tradução nossa).² Entretanto, é necessário considerar uma boa relação entre elas, uma vez que ambas contêm pressupostos e procedimentos necessários à garantia da boa ordem da sociedade (Pérez Luño, 1997, p. 220).

Historicamente, a primeira foi obrigada a abandonar sua identificação com a simples noção de legalidade, ou positividade do Direito, passando a se conectar com os bens juridicamente relevantes do ponto de vista social e político. A segunda deixou a dimensão do ideal e abstrato, para incorporar as exigências igualitárias e democráticas impulsionadas pelo Estado Social (Pérez Luño, 1997, p. 221). A expansão de ambos os conceitos transformou a segurança jurídica em um desdobramento da própria justiça (Pérez Luño, 1997, p. 220). No Estado Democrático de Direito, o conceito de justiça passou a englobar a segurança jurídica e também outros atributos, maximizando-se o campo de abrangência daquela. O deslocamento do eixo para a justiça provocou a releitura dos institutos afetos à segurança jurídica, tais como o

¹ No original: “[...] exigencia de adaptación del derecho a las necesidades de la vida social.”

² No original: “[...] rasgos formales, permanentes y de obligado cumplimiento que conforman al derecho.”

direito adquirido e a coisa julgada, cuja manutenção passou a depender da filtragem pelo conceito mais abrangente, qual seja: a justiça. O desenvolvimento do Direito evidenciou a necessidade de se ampliar a ideia de segurança jurídica, para englobar requisitos que, até então, não eram considerados nessa temática.

Na cultura jurídica moderna, existem duas posições extremas: a primeira acredita que a existência do Direito não apenas cria segurança, mas também a justiça; a segunda contrapõe a segurança a uma justiça material identificável pela autoridade de seu autor (Martínez, 1990, p. 218). Demonstra-se mais adequada a compreensão de uma segurança social que implique a segurança jurídica, por se estabelecer por meio da lei mesclada com dimensões de justiça, liberdade e igualdades materiais. Essas dimensões contribuem para a criação de condições sociais de superação de necessidades, ou de certeza, diante da velhice, enfermidade ou morte (Martínez, 1990, p. 221). Assim sendo, a segurança jurídica integrou-se à noção de justiça material, que é a ideia-chave para a compreensão do Direito (Martínez, 1990, p. 216). Na atualidade, por influência do pensamento democrático e socialista, busca-se a segurança, no seio da sociedade, como expressão da relação do homem com as necessidades sociais e sua satisfação (Martínez, 1990, p. 221).

Existem duas condições indispensáveis para a segurança jurídica que, conseqüentemente, são condições de justiça. A primeira consiste na possibilidade de compreender o Direito como um sistema. A aparição do Estado como forma política do mundo moderno, na busca pela supressão da pluralidade de fontes do Direito, permitiu que o Direito fosse compreendido como um sistema, pois não há sistema que não produza, por sua simples existência, certa segurança jurídica; e também não há segurança jurídica que se possa conceber à margem do sistema (Martínez, 1990, p. 219). A segunda condição indispensável é a progressiva supressão dos privilégios e normas especiais e ainda a existência de um destinatário genérico das normas jurídicas. Trata-se da "igualdade como generalização", que afeta o sujeito passivo, o objeto e o conteúdo das normas (Martínez, 1990, p. 219). Nesse contexto, a segurança jurídica sempre ocorre por meio do Direito, podendo-se identificar três dimensões suas: em relação ao poder, em relação ao próprio

Direito e em relação à sociedade. Em todas elas, é possível verificar a filtragem da justiça.

A segurança jurídica, em relação ao poder, refere-se à origem (estabelece as instituições, órgãos, funcionários e operadores jurídicos habilitados pelo Direito a criar normas), exercício (estabelece os procedimentos prévios para a formação da vontade do poder nos termos da Constituição e da lei) e limites (estabelece as garantias processuais e penais) deste (Martínez, 1990, p. 222-224). Essa dimensão do poder expressa-se por meio das instituições, princípios de organização ou de valores do Direito Público, em especial nos âmbitos constitucional e administrativo, que refletem sobre direitos fundamentais, direitos públicos subjetivos, ou simples situações jurídicas de cidadãos ou grupos (Martínez, 1990, p. 222).

A segurança jurídica, em relação ao próprio Direito, é uma dimensão interna, que supõe a existência de mecanismos e técnicas formuladas como princípios de organização e interpretação, ou como direitos subjetivos que funcionam no interior do ordenamento jurídico (Martínez, 1990, p. 224). São preceitos que tratam da criação e derrogação das normas, de sua aplicação e interpretação e de sua preservação ou garantia, utilizando procedimentos previamente estabelecidos (Martínez, 1990, p. 225). Nessa dimensão, incluem-se as regras acerca de irretroatividade das leis, respeito ao direito adquirido e à coisa julgada.

A segurança jurídica, em relação à sociedade, refere-se à extensão da ação do Direito, em setores tradicionalmente abandonados à autonomia da vontade e à livre ação dos particulares, mas que, por influência democrática e socialista, incorporaram-se progressivamente às preocupações da cultura jurídica (Martínez, 1990, p. 227). Trata-se de uma dimensão rechaçada por defensores do neoliberalismo, do Estado mínimo e da interpretação econômica do Direito, sendo, entretanto, defendida por aqueles que afirmam a necessidade de um Estado Social. Nesse sentido, a preocupação com a criação de condições de igualdade na liberdade repercute na ideia de segurança jurídica que, nesse caso, não seria apenas ausência de temor ou existência de certeza, mas também a tranquilidade de que os mais fracos não sejam abandonados diante dos mais fortes (Martínez, 1990, p. 228). Essa dimensão refere-se à necessidade da intervenção estatal para a proteção de

trabalhadores, consumidores e usuários, que não deve ocorrer apenas para garantir as necessidades básicas (Martínez, 1990, p. 228). Ressalte-se, entretanto, que existem posicionamentos doutrinários contrários às intervenções estatais dessa natureza.

É possível compreender a segurança jurídica como um adjetivo em relação à justiça, definindo aquela como um fator modernamente decisivo, para estabelecer o melhor, ou o pior direito (Vigo, 1998, p. 516, 501), e, para tanto, uma série de requisitos envolvendo a justiça impõe-se. A segurança jurídica requer a existência de regras gerais que permitam aos diferentes operadores jurídicos medirem os distintos problemas, possibilitando um tratamento igualitário dos casos iguais e também um marco para o cálculo jurídico futuro (Vigo, 1998, p. 502). A existência de tais regras também assegura a possibilidade de que os destinatários conheçam os direitos e deveres que as normas lhes atribuem. Entretanto, não se trata de uma exigência de conhecimento, pois o desconhecimento da lei não pode justificar seu descumprimento (Vigo, 1998, p. 503). A intenção é apontar a necessidade de criação de mecanismos que facilitem o conhecimento e a compreensão das leis pelos cidadãos (Vigo, 1998, p. 503-504), pois o acesso fácil e permanente às regras jurídicas consiste em requisito da segurança jurídica.

Outro requisito consiste na estabilidade das disposições jurídicas, pois as mudanças constantes dos direitos e deveres não favorecem o cumprimento das normas, por não possibilitarem que as condutas jurídicas desejáveis sejam difundidas na sociedade. A ausência de estabilidade exige dos destinatários uma permanente atenção às mudanças legislativas (Vigo, 1998, p. 504), o que nem sempre ocorre. A segurança jurídica exige o cumprimento possível e fácil das normas, devendo-se evitar que as condutas jurídicas prescritas sejam complicadas, trabalhosas ou onerosas, pois tais prescrições desestimulam o seu cumprimento. Assim sendo, as normas deveriam preocupar-se menos com a sanção reparadora de um infrator e mais com a premiação ou estímulo daqueles que as cumprem (Vigo, 1998, p. 505).

A resolução dos conflitos jurídicos por terceiros imparciais é outro requisito da segurança jurídica, pois a ausência de uma instância resolutória imparcial deixaria a superação dos entraves jurídicos a cargo da força, astúcia ou azar. Nessas situações, nenhum indivíduo estaria seguro de seus direitos e

deveres (Vigo, 1998, p. 506). A resolução deve ainda ocorrer em tempo oportuno, pois um Direito que prolonga por um longo período ou indefinidamente a solução do conflito compromete inevitavelmente a pretensão de conhecimento dos direitos e deveres (Vigo, 1998, p. 507). O acesso fácil aos juízes também é exigência da segurança jurídica, pois obstáculos de acesso (distância territorial, honorários profissionais elevados, alto rigor formal, entre outros) podem alimentar a manutenção do conflito, ou a realização da justiça por mão própria (Vigo, 1998, p. 506). É necessário haver a possibilidade de defender pretensões perante os juízes, pois todas as partes devem ter oportunidades de argumentar a favor de sua respectiva pretensão e ainda apresentar as provas pertinentes, uma vez que a resolução justa e eficaz do conflito depende da totalidade de informações e argumentos (Vigo, 1998, p. 507).

A segurança jurídica exige a justificação das normas jurídicas, pois, no contexto do Direito moderno, a legitimidade e eficácia das decisões jurídicas dependem de sua justificação formal e material (Vigo, 1998, p. 507). Não se trata de apontar meras razões explicativas que se identifiquem com os motivos, mas sim apontar as razões justificadoras e objetivas que sirvam para compreender a decisão, valorá-la e aceitá-la como correta ou boa (Vigo, 1998, p. 508). Deve haver previsão de meios para a elaboração e derrogação de normas, caso contrário, não se saberá quem detém a capacidade jurídica para elaborar ou expulsar normas do mundo jurídico, qual o tempo de vida dessas normas e quais as condições para sua expulsão (Vigo, 1998, p. 508).

Exige-se também a eficácia das normas jurídicas, uma vez que elas constituem uma espécie de modelo de condutas. É necessária uma congruência entre as condutas prescritas pelas normas e as condutas particulares e de autoridades (Vigo, 1998, p. 509). Há ainda a necessidade de um poder coercitivo no Direito, o qual garanta o cumprimento das normas jurídicas, pois, ao depender exclusivamente da boa vontade de seus destinatários, o Direito torna-se frágil (Vigo, 1998, p. 509). Também é necessária a existência de um poder político legitimado democraticamente, ou seja, um poder que tenha apoio popular. Um poder político resistido, isolado da cidadania ou totalitário, muito provavelmente não favorecerá a segurança

jurídica, pois suas decisões jurídicas serão frágeis, instáveis, não confiáveis ou ineficazes, devido à sua baixa ou inexistente aceitação (Vigo, 1998, p. 510).

A segurança jurídica reivindica um tratamento jurídico igualitário, no qual a igualdade de situação corresponda à igualdade dos direitos e deveres, salvo quando houver razões de justiça material que justifiquem o afastamento dessa exigência (Vigo, 1998, p. 511). Deve haver ainda uma capacidade suficiente de resposta do Direito vigente, o que exige um maior esforço do operador na busca pela resposta ao problema que o convoca. Não se deve compreender o Direito como um mero sistema de regras legais, que deva ser explicado de forma dogmática ou exegética, e, sim, como um conjunto de princípios e normas que devem ser explicadas criticamente (Vigo, 1998, p. 511). A visão sistemática do Direito também consiste em requisito da segurança jurídica, pois é necessário que o operador do Direito reconstrua ou reformule sistematicamente o conjunto de normas e princípios que constituem o Direito vigente, para que este seja coerente, hierárquico, econômico e suficientemente pleno, no intuito de se evitarem contradições (Vigo, 1998, p. 512).

Também é necessária uma disposição cidadã, para o cumprimento de seus deveres, pois a existência de uma sólida consciência ética e social na sociedade melhora o cumprimento voluntário do Direito. Segundo Vigo, as sanções sociais e morais incrementam a segurança jurídica (Vigo, 1998, p. 513). Por fim, exige-se a existência de uma moeda estável, uma vez que ela cumpre um papel juridicamente relevante. A correspondência entre o valor nominal e o valor corrente de uma moeda evita a formação de um campo fértil para abusos, especulações, violações, entre outros (Vigo, 1998, p. 513).

Embora seja possível apontar diversos requisitos para a segurança jurídica, não se descarta a previsibilidade jurídica, pois ela consiste em uma dimensão subjetiva da segurança jurídica atrelada aos interesses, desejos e personalidades de cada um dos destinatários jurídicos (Vigo, 1998, p. 513-514). Entretanto, a segurança jurídica ultrapassa a mera previsibilidade, uma vez que se apresenta como desdobramento da ideia de justiça, ainda que com contornos próprios (Vigo, 1998, p. 516).

A segurança jurídica é um valor estritamente ligado ao Estado de Direito, a qual se concretiza em exigências objetivas de correção estrutural (formulação adequada das normas do ordenamento jurídico) e correção funcional

(cumprimento do Direito por seus destinatários e, especialmente, pelos órgãos encarregados de sua aplicação) (Pérez Luño, 2000, p. 28). Trata-se da dimensão objetiva da segurança jurídica, que detém ainda uma dimensão subjetiva, definida como a certeza do Direito — ou seja, a proteção, nas situações pessoais, de garantias estruturais e funcionais da segurança objetiva (Pérez Luño, 2000, p. 29).

A certeza do Direito supõe a dimensão subjetiva da segurança jurídica, pois se apresenta como a proteção da segurança objetiva em situações pessoais. Seu requisito é a possibilidade de conhecimento do Direito por seus destinatários, pois um sujeito de determinado ordenamento jurídico deve poder saber previamente e com clareza o que é obrigatório, permitido ou proibido. Em função desse conhecimento do Direito pelos destinatários, é possível organizar as condutas presentes e programar a atuação jurídica futura (Pérez Luño, 2000, p. 29). Entretanto, o sentido da ignorância do Direito, na sociedade democrática, não é outro senão o de garantir os princípios de validade e eficácia, pois o conhecimento do Direito por todos é um dever materialmente impossível (Pérez Luño, 2000, p. 30).

Há relação entre segurança jurídica e coisa julgada, sendo esta genericamente compreendida como uma decisão irrecorrível. A coisa julgada possui um sentido formal, entendido como o caráter irrevogável da decisão que não é suscetível de recursos, seja em função do esgotamento das instâncias de apelação, do término do prazo para interposição de recursos, ou da desistência de sua interposição (Pérez Luño, 2000, p. 31). Já a coisa julgada, em sentido material, consiste na impossibilidade de novo exame e/ou nova decisão sobre um processo, em relação àqueles que foram partes dele (Pérez Luño, 2000, p. 31). A coisa julgada relaciona-se com duas expectativas de segurança jurídica, que ultrapassam a mera previsibilidade e relacionam-se com a ideia de justiça: a confiança dos sujeitos, que exige a certeza de durabilidade da decisão; e a exigência advinda da comunidade jurídica de que se encerre, a partir de determinado momento, a dúvida ou a luta pelo Direito, no caso concreto, por motivos de paz jurídica (Pérez Luño, 2000, p. 31).

Os direitos adquiridos — aqueles direitos "[...] validamente constituídos e consolidados ao amparo de uma determinada legislação" (Pérez Luño, 2000, p.

32, tradução nossa)³ — provocam discussões acerca da confiança dos cidadãos e da estabilidade do Direito. Frequentemente, a teoria dos direitos adquiridos é invocada como exemplo da tensão entre a justiça e a segurança jurídica, uma vez que a intangibilidade desses direitos pode ser incompatível com os imperativos da justiça e do bem comum (Pérez Luño, 2000, p. 33). No Estado de Direito, o problema dos direitos adquiridos não é somente uma questão de legalidade, mas também de legitimidade. Assim sendo, o reconhecimento dos direitos adquiridos não passa unicamente por condições formais de validade das legislações nas quais se ampararam, mas também pelas condições de justiça, tais como a exigência de boa-fé e a ausência de dolo, que são, justamente, a origem de tais direitos e a causa de sua manutenção (Pérez Luño, 2000, p. 33).

A absorção da segurança jurídica pela justiça não é ponto absolutamente pacífico na doutrina, pois há quem defenda a primazia daquela, ainda que a norma não passe pelo filtro da justiça. Nesse entendimento, a legitimidade formal do Direito adquire força, em tempos de relativismo axiológico, desconfiança acerca do bom funcionamento dos mecanismos de representação política e de alto grau de complexidade do Direito, de modo a dificultar a percepção do seu grau de justiça. Nesse contexto, a crença na legitimidade do Direito é importante, por gerar segurança em seus destinatários, ainda que as normas jurídicas sejam injustas ou antidemocráticas, pois há uma obrigação *prima facie* de obediência ao Direito, ou, apenas, uma razão para a obediência (Manrique, 2003, p. 481-482).

Por ser um direito constitucionalmente garantido, é necessário considerar a segurança jurídica como um norte a ser respeitado por todos os poderes, uma vez que a Constituição é fonte primária de todas as normas e possui força normativa. Não se trata, apenas, de aspecto da justiça, em geral, ou de ideia abstrata e pressuposta, no próprio conceito de Constituição, mas de elemento da justiça institucional ou concreta, incorporado pelo texto constitucional, como reserva contra variações políticas e momentos de crise (Assis, 2016).

³ No original: “[...] válidamente constituidos y consolidados al amparo de una determinada legislación.”

3 A LEGITIMIDADE DO CONTROLE PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A Constituição reconhece o Poder Judiciário como seu principal guardião, entretanto, não se sabe qual o alcance dessa atividade judicial (Sampaio, 2002, p. 565). Entre os argumentos favoráveis à atuação dos tribunais da jurisdição constitucional, podem-se destacar, em linhas gerais (Sampaio, 2002, p. 62 *et seq.*): a necessidade de reequilíbrio dos poderes constitucionais, em razão do crescimento dos Poderes Legislativo e Executivo no *welfare state*; a compensação do déficit de legitimidade da prática política contaminada por interesses de grupos determinados; o reexame das razões do legislador, para verificar a adequação da legislação aos dados empíricos disponíveis e à experiência social; o papel de romper a aliança nacional dominante, formada pela maioria legislativa e pela composição do tribunal da jurisdição constitucional; a necessidade de respeitar as regras do jogo democrático, de modo a garantir o processo político adequado e a proteção das minorias; a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais, por serem esses a expressão da vontade popular de nível superior; a posição privilegiada do juiz, que está distante dos interesses políticos concretos, podendo promover, de forma mais adequada, a defesa do interesse público e das normas constitucionais; a utilização da argumentação como legitimidade, de modo que a decisão apresente-se conforme a vontade concreta da comunidade; a legitimidade extraída do *status quo*, em razão de a jurisdição constitucional produzir efeitos positivos de aperfeiçoamento das instâncias sociais e dos processos de integração; a supremacia da Constituição como norma; e a previsão constitucional expressa da competência das cortes para realizar o controle de constitucionalidade das leis.

Como argumento favorável à restrição da jurisdição constitucional, há a crítica da supervisão da organização político-administrativa e de outros pilares estruturais do Estado Democrático de Direito a um poder (o Judiciário) sem característica essencialmente política. Ao considerar seu apelo político, os métodos e parâmetros judiciais não se apresentam a ele adequados (Sampaio, 2002, p. 565). Uma alternativa seria a atuação minimalista, como ocorre na Suprema Corte dos Estados Unidos, que, reconhecendo suas limitações, busca proferir decisões estreitas que não abrangem todo e qualquer tema que se

relacione com o caso em apreciação. Para o minimalismo, as decisões não devem dizer nada além do necessário, para justificar um posicionamento, deixando-se de avaliar certos pontos desnecessários para a solução do caso.

Os Estados Unidos adotam o modelo difuso de controle de constitucionalidade, e, em razão da inexistência de tribunais constitucionais,⁴ alguns autores desclassificaram o modelo norte-americano como o institucionalizador de uma jurisdição constitucional (Baracho Júnior, 2006, p. 208). O controle norte-americano é considerado difuso porque o *judicial review*, formulado em *Marbury v. Madison*, reconheceu a qualquer órgão do Poder Judiciário do país a competência para apreciar, no caso concreto, a lesão à norma constitucional, possibilitando ao juiz rever qualquer ato, seja ele legislativo ou executivo (Baracho Júnior, 2006, p. 208).

Nos Estados Unidos, a posição minimalista da Corte ampara-se no fato de que, para decidir, às vezes, os juízes precisam de informações que não estão à sua disposição, ou mesmo à disposição de ninguém, em razão da complexidade da questão (Sustein, 2001, p. 4). Dessa forma, ao proferir uma decisão minimalista, evitam-se erros judiciais e não se fecha o espaço para a deliberação democrática (Sustein, 2001, p. 4). Por não se concentrar na Suprema Corte, o minimalismo fortalece as outras instâncias deliberativas, ampliando a participação da sociedade e diminuindo os custos das decisões, embora seus defensores não afirmem que a decisão minimalista seja sempre a melhor opção (Sustein, 2001, p. 49-50).

A crítica ao minimalismo ocorre pelo ângulo da teoria da argumentação, em razão dos possíveis casuísmos e das inconsistências discursivas, pois a decisão minimalista pode se tornar “[...] mero instrumento de justificação posterior de decisões tomadas sob outros fundamentos, nem sempre reveláveis” (Sampaio, 2002, p. 565-566). Em contrapartida, sabe-se que uma decisão ampla também não teria o condão de evitar tais problemas.

Decisões carecem de legitimidade, quando não são construídas de forma participativa, o que ampara o esforço do minimalismo para valorizar todas as instâncias de deliberação. Decisões sobre questões como o direito ao

⁴ Esclarece Luís Favoreu que “[...] uma Corte constitucional é uma jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho constitucional ordinário e independente deste e dos poderes públicos” (Favoreu, 2004, p. 15), pouco importando sua denominação formal.

suicídio fisicamente assistido de pacientes em sofrimento e com morte iminente (Sunstein, 2001, p. 76), ações afirmativas (Sunstein, 2001, p. 117), orientação sexual (Sunstein, 2001, p. 137) e novas tecnologias (Sunstein, 2001, p. 172), quando fundamentadas exclusivamente no entendimento da Suprema Corte, são ilegítimas, por versarem sobre temas que afetam toda a sociedade.

A decisão judicial deve apresentar uma argumentação que esteja em sintonia com a opinião pública, de modo a servir como “[...] força simbólica ou de integração, de solidificação do pacto social” (Sampaio, 2002, p. 91). O juiz constitucional deve se manter em “[...] interrelação constante que permita a construção de um consenso informado” (Sampaio, 2002, p. 92). Esse consenso resultará de um “[...] processo decisório ‘socialmente orientado’ e de um dispositivo discursivamente fundamentado” (Sampaio, 2002, p. 92), cuja argumentação deve atender às exigências:

- internamente: de coerência discursiva, guardando pertinência com o direito vigente, de modo a reforçar a certeza do direito; e
- externamente: de se apresentar racionalmente apta à aceitabilidade dos coassociados, sobretudo se passar em um teste de transcendência do caso concreto (Sampaio, 2002, p. 92).

Entretanto, a argumentação dos juízes constitucionais não pode servir como recurso retórico, para ocultar valores pessoais, em um discurso pretensamente legítimo (Sampaio, 2002, p. 94). Há a necessidade permanente de abertura dos tribunais constitucionais para o debate público, com a consideração efetiva da opinião pública, pois somente dessa forma confere-se legitimidade às decisões de controle. Busca-se uma sociedade aberta de intérpretes, na qual o juiz constitucional não interpreta de forma isolada, pois existem vários participantes cujas formas de participação ampliam-se acentuadamente (Häberle, 1997, p. 41). Assim sendo, “[...] o direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática” (Häberle, 1997, p. 48).

Quanto ao papel de guardião da Constituição, Hans Kelsen (2003) e Carl Schmitt (1983, 2007) trataram sobre o tema. Para Schmitt, referida tarefa pertence ao Poder Executivo, considerando-se a representatividade do presidente e sua posição acima das disputas políticas — o que não ocorreria com as cortes constitucionais. Já para Kelsen, esse papel seria de um tribunal

independente, por ser ele o único capaz de controlar atos inconstitucionais praticados pelo Executivo ou Legislativo, não cabendo ao presidente atuar como poder moderador (Bahia, 2004, p. 99).

O debate sobre a caracterização e a legitimidade do controle judicial de constitucionalidade, nos Estados Unidos, Europa e em outras partes do mundo, quase sempre recai sobre a distribuição de competências entre os Poderes Legislativo e Judiciário (Oliveira, 2006, p. 56). Em relação à interferência do Judiciário na atividade legislativa, a função central do controle judicial de constitucionalidade é, concomitantemente, seu maior problema, pois "[...] um órgão que não foi eleito, ou que não é dotado de nenhum grau significativo de responsabilidade política, diz aos representantes eleitos pelo povo que eles não podem governar como desejam" (Ely, 2010, p. 8).

Há uma "tensão sinérgica" na relação entre jurisdição constitucional e democracia (Sarmiento, 2012, p. 66). O exercício adequado do controle de constitucionalidade pode proteger pressupostos necessários ao bom funcionamento da democracia, tais como as regras equânimes do jogo político e os direitos fundamentais. Porém, o exagero é antidemocrático, por cercear em demasia a possibilidade de autogoverno do povo. Nesse contexto, "[...] a dificuldade democrática pode não vir do remédio — o controle judicial de constitucionalidade — mas de sua dosagem" (Sarmiento, 2012, p. 66).

No debate sobre a legitimidade da jurisdição constitucional, não se pode idealizar o Legislativo como encarnação da vontade geral do povo, mas também não se deve idealizar o Judiciário, "[...] supondo que os juízes constitucionais sejam sempre agentes virtuosos e sábios, imunes ao erro, sem agenda política própria e preocupados apenas com a proteção dos direitos fundamentais, dos valores republicanos e dos pressupostos da democracia" (Sarmiento, 2012, p. 66).

Apesar da importância da discussão, a legitimidade para guardar a Constituição deve ser amplamente compartilhada, sendo imprescindível a participação popular. Tanto as normas do Direito quanto as decisões acerca de sua constitucionalidade dependem do reconhecimento da sociedade, sendo que "[...] somente os cidadãos, legítimos intérpretes da Constituição, podem não apenas guardá-la, mas também desenvolvê-la procedimentalmente em suas relações diárias" (Bahia, 2004, p. 102). Entretanto, não se descarta a

necessidade de um órgão com função de controle de constitucionalidade, desde que sua atuação seja contramajoritária.

4 CONTROLE DE FATOS E PROGNOSES LEGISLATIVOS PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A supremacia da Constituição, em face de todas as normas associadas a seu caráter central na construção e validade do ordenamento, obriga a sua interpretação em conformidade com os princípios e regras constitucionais, gerais ou específicos (Garcia de Enterría, 1983, p. 95). Assim sendo, uma lei não deve ser declarada nula, se puder ser interpretada conforme a Constituição, até mesmo por gozar de presunção de constitucionalidade (Garcia de Enterría, 1983, p. 96).⁵ Entretanto, caso tal interpretação não seja possível, é necessário realizar controle de constitucionalidade, para retirar a norma violadora do ordenamento jurídico.

A garantia da ordem constitucional tem como antecedente a ideia de defesa do Estado, que pode ser definida “[...] como o complexo de institutos, garantias e medidas destinadas a defender e proteger, interna e externamente, a existência jurídica e fática do Estado (defesa do território, defesa da independência, defesa das instituições)” (Canotilho, 2003, p. 887).

Com o advento do Estado constitucional, a defesa do Estado tornou-se a defesa ou garantia da Constituição, pois o que se protege é a forma de Estado “[...] tal como ela é normativo-constitucionalmente conformada — o Estado constitucional democrático” (Canotilho, 2003, p. 887). Nesse contexto, “[...] a defesa da Constituição pressupõe a existência de garantias da Constituição, isto é, meios e institutos destinados a assegurar a observância, aplicação, estabilidade e conservação da lei fundamental” (Canotilho, 2003, p. 887-888).

⁵ Garcia de Enterría explica que não se trata de simples afirmação formal de que qualquer lei é válida até que seja declarada inconstitucional, pois existem outros fatores materiais que devem ser considerados: primeiramente, há uma confiança outorgada ao Poder Legislativo na observância e na interpretação correta dos princípios constitucionais; segundo, uma lei somente pode ser declarada inconstitucional se houver dúvida razoável sobre sua contradição com a Constituição; terceiro, quando uma lei é elaborada em termos amplos que permitem uma interpretação inconstitucional é necessário se presumir — caso seja razoavelmente possível — que o legislador subentendeu que a interpretação a ser aplicada será precisamente aquela que se mantenha dentro dos limites constitucionais (Garcia de Enterría, 1983, p. 96).

As garantias da Constituição não devem confundir-se com as garantias constitucionais. Estas [...] têm um alcance substancialmente subjetivo, pois reconduzem-se ao direito de os cidadãos exigirem dos poderes públicos a proteção dos seus direitos e o reconhecimento e consagração dos meios processuais adequados a essa finalidade (Canotilho, 2003, p. 888).

A supremacia da Constituição demanda tarefas de concretização e desenvolvimento do Direito Constitucional, em decorrência da força normativa das regras e princípios constitucionais que vinculam todos os poderes públicos (Canotilho, 2003, p. 891). Ainda em razão da supremacia, as demais normas do ordenamento jurídico devem observar seus limites, podendo sofrer controle de constitucionalidade. Assim sendo, a garantia da supremacia constitucional consiste em fundamento e objetivo do controle de constitucionalidade.

A ideia de Constituição como reserva de justiça ganhou força com a necessidade de afirmação das normas constitucionais como garantidoras de direitos emergenciais para solucionar, justamente, os problemas de uma sociedade carente de inclusão (Canotilho, 2003, p. 1.358-1.359). Dessa forma, ocorreu a positivação dos direitos fundamentais “[...] por meio da consagração dos direitos nos textos jurídicos, antes projetados apenas no plano da filosofia política” (Sampaio, 2010, p. 191).

Para além da segurança jurídica, a Constituição resguarda a justiça, que deve ser analisada em cada caso concreto. Não se trata de violação ao código binário do direito por admitir “razões de conveniência e oportunidade” (Cruz, 2004, p. 255), mas de aplicar o direito constitucionalmente previsto, tendo em vista a proteção constitucional da segurança jurídica e de seus desdobramentos.

Ao proferir uma decisão, o Tribunal Constitucional deve observar as consequências em face da segurança jurídica constitucionalmente garantida. A verificação de fatos e prognoses legislativos é parte essencial do controle de constitucionalidade, sendo indissociável da própria competência do tribunal (Martins; Mendes, 2001, p. 172-173). Nesse sentido, é necessário que o modelo procedimental dê condições ao tribunal para proceder a tal verificação (Martins; Mendes, 2001, p. 181). Esse modelo deve proporcionar ao tribunal a possibilidade de se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado e também um amplo direito de

participação, viabilizando a sociedade aberta de intérpretes (Martins; Mendes, 2001, p. 181; Häberle, 1997). Entretanto, o processo de apreciação dos fatos e prognoses legislativos deve ser racional, para não ensejar decisões lastreadas apenas em bases intuitivas, exigindo-se do tribunal uma atuação consciente e integradora no sistema constitucional (Martins; Mendes, 2001, p. 181).

O conceito de fatos legislativos não é preciso, mas pode ser entendido como todo e qualquer fato real e relevante para aplicação de uma norma (Mendes, 2001, p. 14). Os fatos legislativos podem ser de três espécies: "fatos legislativos históricos", que deram ensejo a determinadas decisões; "fatos legislativos atuais", que envolvem o objetivo de determinadas organizações, a verificação e o tratamento equiparatório ou desequiparatório, o exame de possível desigualdade eleitoral e outros temas pertinentes ao caso em análise, para os quais o tribunal utiliza documentos históricos, literatura especializada, dados estatísticos, análises de peritos, entre outras investigações empíricas; e "eventos futuros", que irão determinar a legitimidade ou ilegitimidade de uma dada lei, caso se confirme o prognóstico fixado pelo legislador (Mendes, 2001, p. 14-15).

Baseando-se na experiência da Corte Constitucional da Alemanha, os procedimentos racionais, para a realização de prognósticos, podem ser utilizados de forma isolada ou combinada (Mendes, 2001, p. 16). São eles: o "processo-modelo", que consiste em procedimento das ciências sociais, destinado a antever desenvolvimentos futuros, a partir de análise causal-analítica de diversos fatores estáveis ou variáveis; a "análise de tendências", pela qual se analisam determinadas tendências de desenvolvimento em função do tempo; o "processo de teste", que proporciona a generalização de resultados de experiências ou testes para o futuro; e o "processo de indagação", pelo qual se indaga sobre a intenção das partes envolvidas (Mendes, 2001, p. 15).

A falha de prognósticos pode ser de início, ou pode ser um erro constatável após uma continuada aplicação da lei (Mendes, 2001, p. 20). No primeiro caso (*a priori*), o déficit de prognose enseja a nulidade da lei; porém, na segunda hipótese (*a posteriori*), o Tribunal Constitucional considera o erro cometido irrelevante do ponto de vista constitucional, desde que seja parte integrante de uma decisão tomada de forma regular ou obrigatória (Mendes,

2001, p. 20). Nesse caso, o legislador deverá empreender os esforços necessários para superar o estado de inconstitucionalidade com a presteza necessária (Mendes, 2001, p. 21).

A aferição dos fatos e prognoses legislativos pela Corte Constitucional é controle não de processo, mas de resultado (Mendes, 2001, p. 15), ao menos de forma geral, pois, se considerado puramente de resultado, pode-se abrir espaço para a responsabilidade civil do Estado em caso de prognose errônea. Por isso, o teste de eficiência da lei ou ato normativo deve ser cuidadoso, sob pena de invadir a esfera da atuação legislativa, pois, se não for possível apontar um desvio de finalidade, é preciso considerar que as razões concretas ou a psicologia legislativa — ou seja, a intenção oculta de atingir determinado indivíduo ou grupo, ao elaborar a lei que não será descoberta porque houve obediência aos procedimentos formais legislativos — não ferem, por si, a validade de uma lei.

Embora não seja possível realizar controle judicial dos motivos, pode-se controlar a coerência ou a razoabilidade da lei — sua adequação aos fins, sua justiça interna e externa, afirmada por um conteúdo que não importe em arbitrariedade ou discriminação injustificada — ou mesmo dos propósitos legislativos, se ficar evidenciado, de forma flagrante, o atentado aos direitos garantidos (Sampaio, 2002, p. 169).

O caráter abstrato da lei nem sempre é verdadeiro, mas isso não a macula, necessariamente, de inconstitucionalidade. Nos Estados Unidos, ao aplicar o princípio da igualdade, a Suprema Corte verifica se a adoção de políticas legislativas, de medidas administrativas ou de decisões judiciais que importem tratamentos diferenciados pautou-se em critérios objetivos (Sampaio, 2002, p. 817). Busca-se um nexo de adequação entre a discriminação perpetrada e os fins perseguidos, não se admitindo impacto sensível apenas sobre um determinado grupo ou raça (Sampaio, 2002, p. 817). Referida doutrina inspira o exame de cada situação com suas particularidades, porém, em algumas ocasiões, ela é superada pela impossibilidade de o Judiciário examinar os reais motivos que levaram à adoção de certa política ou medida (Sampaio, 2002, p. 817).⁶ Em alguns casos, a análise da Corte é menos formal,

⁶ A motivação da adoção de políticas administrativas e legislativas seria um dos espaços vazios de jurisdição nos Estados Unidos (Sampaio, 2002, p. 267 *et seq.*).

cuidando de examinar os efeitos concretos do ato, ou a forma de sua aplicação, no intuito de revelar alguma discriminação reprovável (Sampaio, 2002, p. 817).

Há um peso abstrato dos interesses afetados pela intervenção legislativa, os quais constituem um critério adicional a ser considerado no controle de constitucionalidade, pois a intervenção legislativa é fundamentada *prima face* em fins constitucionais legítimos (Lázaro, 2007, p. 7, 10). Sem a existência de um erro grosseiro de análise de dados, objetiva e materialmente equivocados, não pode o juiz examinar os pressupostos fáticos (conjuntura econômica, avaliação dos indicadores, etc.), para apontar um erro de apreciação *a priori* (exame ou avaliação errados, projeções equivocadas, etc.), e, em substituição à tese adotada pelo legislador, declarar a inconstitucionalidade de uma lei que normatiza a prognose feita, sob pena de subverter a repartição de competências.

Caso a prognose revele-se equivocada, é possível defender a responsabilidade civil do Estado por ato ilícito. Entretanto, ao considerar a boa-fé do legislador e as razões de possibilidade e contingência do contexto da decisão, neutraliza-se a ilicitude e o ato de legislar torna-se mais obrigação de meio do que, propriamente, de resultado.

Na jurisprudência brasileira, de forma tímida e limitada, há aceitação da responsabilidade civil do Estado pelo desempenho inconstitucional da função de legislar, exigindo-se, entretanto, prévia declaração judicial de inconstitucionalidade do ato legislativo (Esteves, 2003, p. 203). De forma ainda mais escassa, admite-se a existência do dever estatal de indenizar, pela edição de norma constitucional, quando há o reconhecimento de conteúdo expropriatório de determinadas medidas legislativas de efeito concreto (Esteves, 2003, p. 203).

O dever de ressarcir, porém, não decorre do mero exercício irregular da função legislativa; deve-se conjugar, necessariamente, além da inconstitucionalidade, a ocorrência do dano (Esteves, 2003, p. 219). As situações em que mais comumente emerge o nexo de causalidade entre o vício de inconstitucionalidade e a lesão individual são o desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, o desrespeito do direito adquirido e o desvio de finalidade no exercício da função legislativa (Esteves, 2003, p. 222 *et seq.*).

As decisões do Tribunal Constitucional não são isoladas do desenvolvimento da Constituição como realidade, pois a tarefa da justiça constitucional não é a aplicação formal do direito ao caso concreto com absoluta indiferença em face de suas consequências, mas é uma reconciliação da efetiva vida constitucional com as regras da Constituição (Zagrebelsky, 1988, p. 60). No âmbito da pesquisa sobre a regra "adequada ao caso", é necessário considerar as consequências das decisões abstratamente possíveis na vida constitucional e no funcionamento concreto do ordenamento jurídico (Zagrebelsky, 1988, p. 60). Somente uma visão absurdamente cega da realidade da tarefa da justiça constitucional, em geral, poderia ignorar a necessária consciência prognóstica dos efeitos da decisão a ser tomada, em face do desenvolvimento regular da vida constitucional no âmbito da Constituição (Zagrebelsky, 1988, p. 60).

5 CONCLUSÃO

A segurança jurídica ultrapassou a certeza e previsibilidade do Direito para se tornar requisito da justiça, no contexto do Estado Democrático de Direito, o que ampliou seus reflexos. Apesar das diversas concepções de justiça e das dificuldades para delimitá-la, a Constituição institucionalizou uma reserva que contém direitos e garantias como requisitos, entre os quais se encontra a segurança jurídica em seus diversos desdobramentos. A Constituição contém uma força normativa que fundamenta o controle de constitucionalidade e destaca o papel do Tribunal Constitucional e, assim sendo, o controle de fatos e prognoses legislativos deve considerar a justiça constitucionalmente institucionalizada.

A rigidez dos procedimentos constitucionais deve ser observada, entretanto, existem outros preceitos da Constituição que também devem ser obedecidos, em função de sua supremacia. A Constituição não se resume ao aspecto formal dos procedimentos e da organização estrutural do Estado e, sendo pluridimensional, deve estar aberta para as contextualizações que não podem ser ignoradas pelo Tribunal Constitucional. Seu conteúdo não é dissociado da realidade e suas normas têm pretensão de eficácia. Desprezar

tais características no controle de fatos e prognoses legislativos significaria desprezar a própria Constituição.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Christiane Costa. *Tempo e segurança no controle concentrado de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Controle concentrado de constitucionalidade: o “Guardião da Constituição” no embate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 164, p. 87-104, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1009>. Acesso em: 24 set. 2022.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. A jurisdição constitucional nos Estados Unidos, na Alemanha e no Brasil. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Constituição e crise política*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 205-221, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Jurisdição constitucional democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria de controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESTEVES, Júlio César dos Santos. *Responsabilidade civil do estado por ato legislativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La constitution como norma y el tribunal constitucional*. 3 ed. Madrid: Civitas, 1983.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição? In: KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, p. 237-298, 2003.

LÁZARO, Fernando Guanarteme Sánchez. ¿Pronunciamiento inconstitucional del Tribunal Constitucional?. *Revista para el análisis del derecho*, Barcelona, n. 3, jul./2007.

MANRIQUE, Ricardo García. Acerca del valor moral de la seguridad jurídica. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Valência, v. 26, p. 477-516, 2003.

Disponível em: <https://doi.org/10.14198/DOXA2003.26.21>. Acesso em: 24 set. 2022.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. La seguridad jurídica desde la Filosofía del Derecho. *Anuario de Derechos Humanos*, Madrid, n. 6, p. 215-229, 1990.

Disponível em: http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/10016/10384/1/seguridad_Peces_ADH_1990.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade*: comentários à Lei nº 9.868, de 10.11.1999. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, Gilmar. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 3, v. 1, 2001.

Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_3/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-03-2001-GILMAR-MENDES.pdf. Acesso em: 8 mar. 2016.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido processo legislativo*: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La seguridad jurídica: una garantía del Derecho y la justicia. *Boletín de la Facultad de Derecho*, Madrid, n. 15, p. 25-38, 2000.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Teoría del Derecho*: una concepción de la experiencia jurídica. Madrid: Tecnos, 1997.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite; ASSIS, Christiane Costa. Controle de fatos e prognoses legislativos pelo tribunal constitucional. In: MOREIRA, Bernardo Motta; BERNARDES JÚNIOR, José Alcione. (Org.). *A elaboração legislativa em perspectiva crítica*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, p. 367-388, 2020.

SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012. (Versão eletrônica).

SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución*. Madrid: Tecnos, 1983.

SUSTEIN, Cass R. *One case at a time*: judicial minimalism on the Supreme Court. [S. l.]: Harvard University Press, 2001.

VIGO, Rodolfo Luis. Aproximaciones a la seguridad jurídica. *Derechos y libertades*, Madrid, año 3, n. 6, p. 495- 516, 1998.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. Nuova ed. Bologna: Il Mulino, 1988.